



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008757-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GEISA CAROLINE ZACARIAS, é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.905

Agravo de Instrumento nº: 2008757-75.2025

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 102617089/2024

Agte.: Geisa Caroline Zacarias

Agda.: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inconformismo voltado à r. decisão que impôs ao polo ativo a juntada de laudo médico detalhado (emitido por cirurgião plástico), acerca da cirurgia objeto da pretensão exordial, bem como prévio requerimento administrativo – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Mitigação do rol taxativo – Impossibilidade, no caso concreto – Precedentes – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão saneadora proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que impôs ao polo ativo a juntada de documentação consubstanciada em laudo médico detalhado, elaborado por cirurgião plástico, acerca da necessidade da cirurgia objeto da pretensão autoral, bem como prévio requerimento administrativo e recusa da operadora.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que deve ser decretada a revelia da ré e todos os seus efeitos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 344 do CPC e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 209, sem a concessão de qualquer efeito.

Contraminuta às fls. 214 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

A insurgência recursal volta-se à r. decisão proferida

pelo Juízo de primeiro grau, no tópico que determinou à autora a juntada de prova documental consubstanciada em laudo médico elaborado por cirurgião plástico, além de requerimento pela via administrativa do pedido.

Entretanto, embora recebido pelo despacho inaugural de fls. 209, revendo a controvérsia, entendo que a hipótese é pelo não conhecimento do recurso.

Dispõe o art. 1.015, do NCPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do

art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A nova sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil indica que são taxativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de sorte que será inadmissível o recurso que tratar sobre matéria não abrangida pelo dispositivo legal mencionado.

A hipótese em discussão – determinação de juntada de documento/laudo médico - não se encontra entre as hipóteses taxativas de seu cabimento, tornando-o inadmissível. Nem mesmo fazendo o uso de interpretação analógica reputa-se cabível o presente recurso.

Insta ainda consignar que não se cuida de distribuição dos ônus da prova (até mesmo porque a agravante busca a decretação da revelia e seus efeitos: o que também não se amolda a nenhuma das hipóteses do sobredito dispositivo legal).

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que está sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em 'numerus

clausus' para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.453).

A mesma posição é compartilhada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a respeito do rol do art. 1.015 do CPC/2015: *“O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses acima mencionadas, não cabe recurso, devendo o interessado proceder na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC”* (“in” “Direito Processual Civil Esquematizado”, Ed. Saraiva, p. 890).

Decisão desta E. Corte já decidiu que, *“deferimento ou indeferimento de provas, acolhimento ou rejeição de contradita, homologação de laudo pericial, realização de segunda perícia, substituição de perito, multa, honorários periciais etc. (...) esse tipo de decisão não consta no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, que deve ser interpretado de forma estrita”* (Agravo de Instrumento n. 2023155-08.2017.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santos; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; julgado em 17/3/2017).

Também não se olvida que, devido à discussão sobre a extensão e aplicabilidade desse dispositivo legal, foi realizado julgamento em sede de regime de recursos repetitivos (Tema nº 988), originado dos REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, do seguinte teor:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento

da questão no recurso de apelação”.

Este, aliás, o posicionamento desta Câmara (incluindo esta Relatoria):

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inconformismo voltado à r. decisão saneadora que impôs ao polo ativo a juntada de documentação (estudos científicos) comprobatória da eficácia do medicamento objeto da pretensão autoral – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Mitigação do rol taxativo – Impossibilidade, no caso concreto – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057746-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).”

Em vista disso, diante da ausência de enquadramento a quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, não sendo, ainda, o caso de adoção da tese da taxatividade mitigada, o recurso é manifestamente inadmissível.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator